



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.799, DE 2023

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre número máximo de alunos por turma na educação básica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre número máximo de alunos por turma na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo, observados os seguintes limites máximos de alunos por turma:

I – Creche: 10 (dez) crianças;

II – Pré-escola, ensino fundamental e ensino médio: 25 (vinte e cinco) alunos”. (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino têm o prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, para cumprir o disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora não seja o único fator, o número de alunos por turma é inegavelmente elemento que condiciona o êxito do trabalho pedagógico escolar. Excesso de alunos por turma impede o adequado atendimento aos



alunos e a boa aplicação de modernas metodologias e dinâmicas diversificadas de ensino, além de dificultar o chamado manejo de classe por parte do(a) professor(a), gerando indesejável desgaste no exercício profissional.

Países com sistemas educacionais desenvolvidos, como os da OECD e da União Europeia, apresentam médias em torno de vinte alunos por turma na etapa equivalente aos anos iniciais do ensino fundamental e entre vinte e um a vinte e três alunos na etapa equivalente aos anos finais do ensino fundamental brasileiro.

Na educação infantil desses países, o número médio de alunos por professor, na creche, é de nove a dez crianças e, na pré-escola, de treze a dezessete. Na etapa equivalente ao ensino médio, o número de alunos por turma pode chegar a trinta.

Esses números evidenciam que a organização desses sistemas de ensino prevê turmas de estudantes com dimensão adequada para promover a qualidade do processo de ensino e aprendizagem.

Esse é o objetivo do presente projeto de lei. Estabelecer parâmetros, com base na experiência internacional bem sucedida, de modo a orientar a organização da oferta da educação básica em todo o País.

Os números médios, na realidade brasileira, não estão muito distantes daqueles referidos nesta proposição, exceção feita ao observado nas creches, cujo número está muito elevado.

De acordo com os dados do Censo Escolar da Educação Básica relativo ao ano de 2022, os números médios de alunos por turma, nas redes públicas estaduais e municipais, eram os seguintes: creche: 16 crianças; pré-escola: 18 alunos; anos iniciais do ensino fundamental: 23 alunos; anos finais do ensino fundamental: 27 alunos nas redes estaduais e 21 nas redes municipais; e ensino médio: 30 alunos.

Haverá certamente necessidade de promover ajustes. Por tal motivo, o projeto prevê período de três anos para que os sistemas de ensino realizem as indispensáveis adaptações de suas redes.



Essas são as razões que inspiram a presente iniciativa legislativa, cujo mérito certamente haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

2023-10585



* C D 2 2 3 1 9 9 4 5 6 2 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**
Art. 25

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394>

FIM DO DOCUMENTO